

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0854911-52.2022.8.19.0001

APELANTE 1: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A – ré

APELANTE 2: SOLANGE ALVEZ DA SILVA - autora

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por dano moral. Águas do Rio no polo passivo. Alegação de cobrança em valor muito superior à média de consumo. Em contato com a ré, foi informada de que o valor excedente se referia à cobrança de tarifa de tratamento de esgoto, muito embora a ré não forneça este serviço, já que todo o esgoto do imóvel é despejado no córrego que passa próximo à residência. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Incidência do CDC, consoante verbete nº 254 do TJRJ: "aplica-se o código de defesa do consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária". Falha na prestação do serviço. A ré que não requereu a produção da prova pericial. Cobrança indevida. Histórico de consumo acostado aos autos que evidenciam consumo inferior ao cobrado pela empresa apelante. Devolução das parcelas descontadas em dobro, uma vez que se tratando de fortuito interno, ou seja, falha gravíssima da própria

Concessionária, aplica-se, in casu, o art. 42 do CDC. Verba indenizatória ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista as peculiaridades do caso. Honorários recursais aplicáveis à espécie.

DESPROVIMENTO DO RECURSO 1.
PROVIMENTO DO RECURSO 2,

condenando-se a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar desta data.

Relatados, revistos e rediscutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0854911-52.2022.8.19.0001**, em que figuram, como apelante, **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A**, e **SOLANGE ALVEZ DA SILVA** e apelados, **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO 1 e DAR PROVIMENTO AO RECURSO 2**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

SOLANGE ALVEZ DA SILVA ajuizou ação em face de **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A** alegando, em síntese, alegando que é usuária dos serviços de abastecimento de água da ré e que esta sempre lhe cobrou um consumo faturado de 45 m³ de água, no valor aproximado de R\$ 450,00. Relata que as faturas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2022 dobraram de valor, embora o consumo permanecesse o mesmo. Ao contestar as faturas, foi informada que o valor excedente se referia à cobrança de tarifa de tratamento de esgoto, muito embora a ré não forneça este serviço, já que todo o esgoto do imóvel é despejado

no córrego que passa próximo à residência. Aduz que, para que não tivesse o serviço de abastecimento de água interrompido, realizou o parcelamento do débito das faturas com cobranças indevidas e exorbitantes. Assim, requer a suspensão e o cancelamento das cobranças referentes ao serviço de saneamento de esgoto, a restituição do valor de R\$ 3.905,04, já calculado com a dobra legal, além da condenação da ré ao pagamento de dano moral.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela no index 55629909.

Regularmente citada, a ré ofereceu sua **contestação** com documentos (index 58941857). Preliminarmente, impugna o pedido de gratuidade de justiça e argui a incompetência territorial e a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que as etapas de coleta e transporte de esgoto encontram-se disponíveis na região onde está localizado o imóvel da autora e que há rede de esgoto, sendo, portanto, devida a contraprestação pelo usuário.

Réplica no index 62787869.

Instadas a se manifestarem em provas, a autora informou não ter interesse em produzir outras provas (index 81171990), enquanto a ré não se manifestou.

Decisão saneadora de index 90970383 que rejeitou as preliminares, bem como a impugnação à gratuidade de justiça e inverteu o ônus da prova.

A **sentença** (index 148441929) julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** autorais, nos seguintes termos:

“ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

- a) condenar a ré a se abster de cobrar qualquer valor a título de esgoto sanitário até que o serviço seja prestado, sob pena de multa equivalente ao dobro do que for cobrado;
- b) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores comprovadamente pagos a título de tarifa de esgoto, acrescidos de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85 § 2º e 86 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85 § 2º e 86 do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça que ora lhe defiro.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se, remetendo-se à Central de Arquivamento, se necessário.

P.I. "

Apelo da ré, (index 151552376) na qual a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, reitera os termos de sua contestação e pugna pela reforma da

sentença, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.

Apelo da autora, (index 151744248) pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como de indenização por dano moral.

Contrarrazões (index 157323064) da parte ré e da parte autora (index 157597558).

Esse o resumo a respeito da lide.
Passo ao voto.

VOTO

Presentes os elementos, requisitos e pressupostos de admissibilidade do apelo, o recurso é recebido em seus regulares efeitos e conhecido.

Cuida-se de ação onde alega a parte autora que as contas emitidas pela concessionária ré referentes aos meses de referentes aos meses de abril, maio e junho de 2022, estariam em desacordo com seu real consumo.

Em matéria preliminar, arguiu o apelante réu, ilegitimidade ativa da recorrente.

A autora é filha da falecida Eleuzine de Carvalho Alves, constante das faturas anteriores, consoante documento de index 34003533. Ademais, conforme Declaração de Imposto de Renda de index 34003547, a autora reside no mesmo endereço da falecida mãe, como indicado na Certidão de Óbito (index 34004016).

Rejeitada, pois, a preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, vê-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois presentes os seus requisitos **subjetivos** (consumidor e fornecedor – artigos 2º c/c 17 e 3º da Lei 8078/90) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei). Regula-se, pois, pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor, o qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais, inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova e à natureza da responsabilidade objetiva da ré, ora apelante.

As faturas que acompanham a inicial comprovam ser a autora consumidora dos serviços prestados pela ré no imóvel descrito no index 34003506.

Com isso, incide à hipótese em pauta o art. 14, caput, do citado diploma legal, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, *in casu*, a concessionária, caso a prestação do serviço se apresente defeituosa.

Logo, bastante que se verifique a existência do dano e do nexo causal, ligando este à conduta do fornecedor de serviços, para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa.

Com efeito, de acordo com o § 3º do art. 14, da Lei 8078/90, somente há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor, se este provar que o defeito na prestação do serviço não existe ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro.

Fixadas tais premissas, é cediço que a concessionária ré tem o direito de realizar a inspeção do hidrômetro com o intuito de identificar eventual

violação do equipamento. De igual modo, não se discute que, uma vez constatada a alteração no medidor, pode a concessionária, no exercício regular do poder de polícia que lhe é conferido, efetuar as cobranças devidas.

Note-se que as faturas impugnadas, (index 34004011) retratam respectivamente o consumo de 45m³. Como demonstrado nos autos (index 34004039), a média de consumo do período anterior da unidade consumidora era do mesmo 45m³.

Ressalte-se, assim, que a ré, instada a se manifestar, quedou-se inerte quanto a necessidade da produção de outras provas. (index 84953931).

Como bem salientado pelo douto sentenciante, “...as fotografias juntadas não autorizam a conclusão de que a ré presta algum serviço de coleta de esgoto no imóvel da autora, o que somente seria possível dirimir através de prova pericial, o que não foi requerido pela Concessionária. Veja-se que sequer é possível saber onde tais fotografias foram tiradas...”

Desse modo, seja pela falha de seu serviço, seja pela função social da responsabilidade civil na prestação do serviço, deve a parte ré, por óbvio, responder pelos danos causados à parte autora.

Reconhecida a falha na prestação do serviço, e que as faturas estavam em total desacordo com o real consumo da parte autora, devida a devolução dos valores comprovadamente pagos, pois abusivos e que serão objeto de refaturamento, como determinado pela sentença.

Ressalte-se que, em se tratando de fortuito interno, ou seja, falha gravíssima da própria concessionária, aplica-se, *in casu*, o art. 42 do CDC, devolvendo os valores cobrados indevidamente em dobro. Ademais, acrescente-se que a ré manteve a

cobrança de consumo exorbitante mesmo após a reclamação do consumidor.

A respeito do que ora se aprecia, nossos julgadores assim tem se manifestado, em casos análogos (**grifos nossos**):

“Apelação cível. **Relação de consumo. Cobrança de consumo de energia em valores além do padrão de consumo do casal. Pleito de refaturamento das contas, devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.** A sentença, confirmou a antecipação da tutela e condenou a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores pagos pelas faturas a partir de outubro de 2020 no que exceder a 244 KWH e a pagar R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Apelo da concessionária de serviço público afirmando que as faturas questionadas refletem o real consumo da energia elétrica, que inexistente ilícito a ensejar reparação moral, que inexistente qualquer prova dos eventos que teriam causado o abalo moral à parte autora e que descabe a devolução em dobro dos valores pagos, eis que ausente a má-fé. Não assiste razão ao recorrente. Irregularidade na medição apurada pelo perito nomeado, profissional de confiança do juízo. Caberia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do inciso II do artigo 373 do CPC. Não o fez. Ao contrário, a prova pericial indicou erro de medição. **Manutenção de cobrança de consumo exorbitante**

mesmo após a reclamação da consumidora, com grande vantagem para a concessionária, desequilibrando as obrigações contratuais, ferem a boa-fé objetiva e impõe a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e comprovadamente pagos. Aplicação da teoria do desvio produtivo. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatorio atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso" **(0015815-73.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO - DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES - JULGAMENTO: 20/07/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).**

"Apelação cível. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer, repetição de indébito e de indenização por dano moral. Serviço essencial de fornecimento de energia elétrica. **Alegação autoral de que, no mês de setembro de 2019, a fatura foi emitida em valor exorbitante.** Sentença de parcial procedência, para declarar a nulidade da cobrança reclamada e determinar seu refaturamento; condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais); e, a restituir, em dobro, o valor indevidamente pago pelo autor. Irresignação da ré. Falha na prestação do serviço caracterizada. Histórico de consumo da unidade consumidora apto a demonstrar ser equivocada a cobrança ora impugnada. Concessionária que não se desincumbiu do encargo de demonstrar a ocorrência de quaisquer das excludentes do dever

de reparação previstas no artigo 14, §3º, incisos I e II, do CODECON. **Devolução em dobro do indébito, na espécie, porque a situação não se enquadra no dito engano justificável.** Artigo 42, parágrafo único, do CODECON. Interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica na residência do autor. Dano moral configurado. Valor da indenização fixada na sentença, que se mostra condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, como, também, às peculiaridades do caso. Enunciados nºs 192 e 343 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Precedentes. Recurso a que se nega provimento" **(0017500-92.2020.8.19.0028 - APELAÇÃO - DES. PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - JULGAMENTO: 27/09/2022 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).**

"Apelação. Direito do consumidor. **Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Fornecimento de energia elétrica. Aumento exorbitante do consumo. Alegação da usuária de que a partir de 2015 foram excessivos os valores cobrados pelo fornecimento de energia elétrica em sua residência.** Parte ré que não se desincumbiu de demonstrar a regularidade da cobrança efetuada nos meses de abril de 2015 e 2018. Necessidade de refaturamento. Dano moral não configurado. Interrupção do serviço que se deu por ausência de pagamento de outras faturas emitidas dentro da média de consumo da autora, não se justificando o inadimplemento. Exercício regular de direito. Hipótese que atrai aplicação do verbete sumular nº 83 do TJRJ, segundo

o qual, "É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei." Sentença que merece pequena reforma para que seja incluído na condenação o mês de abril de 2018, eis que desproporcional à média de consumo da autora, conforme se extrai das faturas entranhadas aos autos. **Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e comprovadamente pagos, nos moldes do art. 42, parágrafo único do CDC.** Recurso parcialmente provido" (0016158-87.2017.8.19.0210 - APELAÇÃO - DES. CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - JULGAMENTO: 18/05/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Quanto à pretensão indenizatória, objeto do presente recurso, é de suma importância destacar a tese apresentada pelo advogado **Marcos Dessaune** em seu livro (**Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado**), onde expõe, de forma cristalina, que o **DANO MORAL resulta na injusta perda de tempo do consumidor**, que se vê diante de dificuldades, conversas de modo a inibir qualquer reação do consumidor, demora no atendimento, filas intermináveis para se resolver qualquer problema, consertos mal feitos, telefonemas dados sem qualquer obtenção de resultado, o que constituem, sem sombra de dúvidas, práticas comerciais abusivas de fornecedores de produtos e serviços.

Sob tal prisma, em seu magistral voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP na 3ª Turma assim se pronunciou: *"Notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitrado".* E prosseguiu, esclarecendo: *"Especialmente no Brasil é notório*

que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar”.

Importa esclarecer, que ainda que a autora não tenha tido o seu nome inscrito em cadastros negativadores de crédito ou ficado sem o fornecimento do serviço, perdeu horas e horas em dias diversos, tentando resolver amigavelmente o problema junto à operadora de telefonia, sem ter obtido êxito. A espera, o transtorno, as ligações feitas, todo o seu esforço para se ver livre das cobranças extrapolam e muito, um aborrecimento corriqueiro do dia a dia. No caso, em apreço, o dano moral é *in re ipsa*, decorrente da própria situação em si, de desconforto, e da pessoa ser importunada com cobranças, quando não fez uso do serviço prestado.

Assim, observando-se a extensão do dano, os limites do razoável e da prudência, a condição econômica da ré, a justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora, visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, **tenho razoável para o caso em comento, uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir desta data (súmula nº 362 do STJ e súmula nº 97 do TJ/RJ) e acrescidos de juros moratórios de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC), pelo dano moral causado à parte autora.**

Conclui-se, desse modo, que a sentença aplicou correta solução ao litígio, estando a merecer pequeno reparo no que tange a repetição do indébito e indenização por dano moral.

Honorários recursais aplicáveis à espécie, na forma do art. 85, §11º do novo CPC, razão pela qual passam a ser de 12% sobre o valor da condenação, integralmente a cargo da empresa ré.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO 1 e DAR PROVIMENTO AO RECURSO 2**, nos termos anteriormente alinhados.

Data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**